AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO NÚCLEO XXXXXXX

Autos n° XXXXXXXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos, vem, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA**, perante este juízo, ante o termo de apelação apresentado em ID XXXXXXX, requerer a juntada de suas **RAZÕES DE APELAÇÃO**, pugnando pelo seu recebimento e, posterior, remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do XXXXXXXXX, para julgamento.

Termos em que pede deferimento.

FULANA DE TAL Defensora Pública

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXX

Autos n° XXXXXXXXXXXXXXX

Apelante: FULANO DE TAL

Apelado:MINISTÉRIO PUBLICO DO XXXXXXXXXXX

Colenda

Turma,

Douto(a)

Relator(a),

Ilustre Procurador(a) de Justiça.

RAZÕES DE APELAÇÃO

DA SÍNTESE DO PROCESSO

O apelante foi denunciado pela prática da infração penal prevista no art. 147 do Código Penal, na forma dos artigos 5° e 7° da Lei n. 11.340/06.

A denúncia foi recebida no dia X de XX de XX (ID

XXXX).

Regularcitação em ID XXXXXX. Em audiência,

apresentada resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (ID XXXXX).

Durante a instrução probatória, foi ouvida a vítima, bem como foi interrogado o apelante.

O Ministério Público e a Defesa apresentaram alegações finais

por memoriais.

Proferida a sentença de ID XXXXXXXX, na qual o ora apelante FULANO DE TAL foi condenado como incurso na pena do artigo 147, do Código Penal, combinado com os artigos 5º, III, e 7º, II, e ainda, a pagar à vítima a quantia de R\$ XXXX (XX XXXX), com a finalidade de reparação pelos danos morais. Foi fixada a pena 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Com o devido respeito, a sentença recorrida não se coadunou com o substrato probatório exibido nos autos, razão pela qual merece ser reformada.

DA REFORMA DA SENTENÇA

1) DA ATIPICIDADE DA CONDUTA

Com a devida vênia ao nobre representante ministerial, verifica- se a impossibilidade de acolhimento do pleito condenatório.

Conquanto o recorrente confesse a prática do ato, a prova oral colhida deixa claro que as palavras foram proferidas a esmo, com ânimo extremamente acirrado durante uma discussão.

Assim, afasta-se o dolo do delito, ou a consciência acerca da intenção de promover malefício, consistente em ameaça séria e real da ocorrência de mal injusto e grave, razão pela qual o fato em tela é atípico.

Ressalte-se que o delito de ameaça, para a sua concretização, exige a vontade livre e consciente do agente em intimidar, amedrontar, manifestando idônea intenção maléfica. No caso, afasta-se a consciência na "intenção maléfica", eis que as palavras foram proferidas sem reflexão, em momento de ira.

Ademais, da oitiva do próprio áudio juntado, percebe-se que as palavras proferidas carecem de especificidade aptas a tipificar a conduta de ameaça, cujo tipo penal prescreve o seguinte:

Ameaça Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra,

escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Verifica-se que a prescrição típica pretende punir penalmente a conduta de prometer causar mal injusto e grave, o que não se coaduna com palavras ditas de forma genérica e em momento de discussão.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJDFT: PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA NÃO CARACTERIZADA. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO OUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO 3 E PROVIDO. 1. O crime de ameaça exige seriedade e idoneidade para sua caracterização, não configurando o crime de ameaça a mera bravata proferida pelo réu, em momento de discussão, ao retrucar a vítima, sem a intenção de ameaçá-la e sem que imponha temor a ela. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1294764, 07065338620198070004, Relator: **DEMETRIUS** GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de 22/10/2020, publicado julgamento: no 4/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse sentido, também já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

"PENAL \mathbf{E} PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMECA. BEM JURÍDICO TESTEMUNHA PROTEGIDO. PRESENCIAL. ANIMUS DO AGENTE. AMEAÇA PROFERIDA EM DISCUSSÃO. Α UMA ATIPICIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O bem jurídico protegido no crime de ameaça é a liberdade psíquica do indivíduo, além da liberdade física, que poderá ser assegurada em razão do grande temor produzido. 2. Para configuração do crime de ameaca necessário 0 preenchimento requisitos do art. 147 do Código Penal, que o mal seja injusto e grave, apto a intimidar a vítima. 3. Tratando-se de uma discussão em que os ânimos estavam exaltados e a suposta ameaça foi proferida impulsivamente, sem a seriedade e idoneidade que caracterizam referido delito, a conduta é atípica. 4. Recurso desprovido". (Acórdão n. 561444, 20110710009414APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 19/01/2012, DJ 30/01/2012 p. 228)"

(grifo nosso). E mais:

"PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE

AMEAÇA. AUSÊNCIA DESERIEDADE IDONEIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA. 1. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA EXIGE QUE A PROMESSA DE MAL INJUSTO SEJA FEITA À VÍTIMA, QUANDO A AGENTE SE ENCONTRE COM ÂNIMO CALMO, REFLETIDO, DE FORMA SÉRIA E IDÔNEA. 2. O DESCONTROLE EMOCIONAL DO AGENTE, DECORRENTE DO

ENCONTRO **INESPERADO** COM 0 **SEU** DESAFETO AFASTA Ε **DESCREDENCIA** PROMESSA DE MAL, FEITA PELO AGENTE, TORNANDO ATÍPICA A CONDUTA. 3. RECURSO IMPROVIDO. CONHECIDO Ε SENTENÇA MANTIDA, COM SUMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95". (2008 04 1 003220-7 APJ, Data de Julgamento : 03/03/2009, Orgão Julgador : 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA)" (grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA CONTRA IRMÃ. SENTENÇA 4 ABSOLUTÓRIA. OFENDIDA. RECURSO DA **PEDIDO** CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DA CONDUTA. ATIPICIDADE **EVENTUAIS** AMEACAS PROFERIDAS EM DISCUSSÃO EM HOUVE **XINGAMENTOS** RECIPROCOS. INEXISTÊNCIA DE SERIEDADE E IDONEIDADE DA AMEAÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.

No caso dos autos, restou demonstrado que houve uma discussão entre réu e vítima (irmãos), por problemas familiares - o que, aliás, não era incomum ocorrer, conforme informações prestadas em juízo -, com xingamentos recíprocos, de forma que AS AMEAÇAS EVENTUALMENTE PROFERIDAS O FORAM SEM A SERIEDADE E IDONEIDADE NECESSÁRIAS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO

CRIME. 2. Ademais, deve-se ressaltar que, após discussão, réu e vítima continuaram frequentar, normalmente, a residência de sua genitora, o que demonstra que as ameaças eventualmente proferidas no calor da discussão não foram idôneas para incutir real temor à vítima. 3. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença absolutória em favor do réu, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Penal. (Acórdão n.454363. Processo 20090710145983APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/10/2010, Publicado no DJE: 20/10/2010. Pág.: 244)

Nesta mesma linha é o entendimento do nobre jurista Guilherme

de Souza Nucci:

(...) Em uma discussão quando os ânimos estão alterados, é possível que as pessoas

troquem ameaças sem qualquer concretude, isto é, são palavras lançadas a esmo, como forma de desabafo ou bravata, que não correspondem à vontade de preencher o tipo penal. Por isso, ainda que não se exija do agente estar calmo e tranquilo, para que o crime possa se configurar, também não se pode considerar uma intimidação penalmente relevante qualquer afronta comumente utilizada em contendas. (...) Do mesmo modo deve-se analisar a questão da ameaça produzida por quem está embriagado.(...)1

Diante do exposto, a absolvição por força da atipicidade decorrente da ausência de dolo, é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

2) DA ALTERAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO

O Douto Juiz sentenciante condenou o apelante à pena de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias, em regime inicialmente semiaberto.

Em que pese os argumentos apresentados, deve ser aplicado o regime inicialmente aberto, uma vez que, mesmo sendo o réu reincidente, a aplicação de regime mais severo do que o estabelecido na lei, exige fundamentação idônea, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido é o entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Vejamos:

> PENAL E **PROCESSO** PENAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. RETRATAÇÃO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE DETENÇÃO POR MULTA. ALTERAÇÃO DE REGIME DE **CUMPRIMENTO** DE PENA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTO PROVIDO. [...]

> 4. O fato de o réu ser reincidente não impede a fixação de regime inicial de cumprimento de pena aberto, conforme orientam súmulas registradas sob os números 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso parcialmente provido.

(20100710079166APR, Relator JOÃO TIMOTEO DE

OLIVEIRA, $2^{\underline{a}}$ Turma Criminal, julgado em 17/02/20 < p. 20

No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe a Súmula 440, in verbis:

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o

estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

O Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, também já sumulou a matéria. Vejamos:

Súmula 719: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige fundamentação idônea.

In casu, os fatos apresentam baixa gravidade; e o agente, baixa periculosidade, mostrando-se desproporcional a fixação de regime de cumprimento muito mais gravoso ao acusado.

Além disso, o regime inicial mais gravoso deve estar devidamente fundamentado. A mera constatação, por si só, da reincidência não pode acarretar a automática imposição de regime mais severo.

Sendo assim, pela apreciação dos vetores judiciais do artigo 59 do Código Penal, nada mais justo que a eleição do regime inicial para o cumprimento da pena seja o mais brando, conforme preconiza o artigo 33, parágrafo 3º da mesma Lei:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Grifo nosso

Portanto, o caminho mais viável é a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena.

Dessa forma, merece reforma a r. sentença, a fim de ser aplicado o regime inicial aberto ao apelante.

3) DA REDUÇÃO DOS VALORES DE DANOS MORAIS

Em relação ao quantum da indenização por danos morais, deve- se considerar entendimento fixado por esse TJDFT: "A falta de análise da condição financeira do réu e da extensão do dano experimentado pela vítima, impõe a fixação de um valor módico a título de dano moral" 1.

Merece ser sopesado, ainda, que <u>os delitos não se</u> revestem de <u>maior gravidade</u>, sendo que <u>os demais parâmetros</u> definidos por esse Egrégio Tribunal, no bojo do Acórdão n.xxxx, xxxxxx, Relator: fulano de tal Xª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: XXXX, Publicado no DJE: XXXX. Pág.: XXXX, quais sejam: "circunstâncias concretas do caso sob análise, a saber, a gravidade do crime ou da contravenção, pelo qual foi condenado o agressor, a intensidade do sofrimento suportado pela vítima, a condição econômica de ambas as partes e outros elementos de relevo presentes na espécie", demandam a redução do quantum.

Consoante consignado no mesmo acórdão indicado, "a indenização é mínima, isto é, deve ser fixada em seu patamar inicial, não sendo possível, na esfera criminal, se aferir a profundidade e a inteira extensão deste dano, paradigmas estes que poderão ser ponderados na seara cível, após produção de prova específica".

Logo, caso não se entenda pela exclusão da indenização, pede pela redução do quantum fixado para o montante de R\$XXXX (XXXXXXXX).

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente apelo para, reformando a sentença *a quo*:

a)seja o réu absolvido, nos termos do art. 386, III ou VII, do CPC;

b)seja fixado o regime inicial aberto ao apelante;

c) ato contínuo, seja excluído o valor mínimo fixado para reparação dos danos causados à vítima, considerando os argumentos salientados, ou

subsidiariamente seja reduzido o quantum mínimo indenizatório para o montante de R\$xxxxx,00 (duzentos reais).

Pede e espera deferimento.

Fulana de tal Defensora Pública